

## 13/17 – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”)

Prezados Senhores,

No último dia 30 de junho fora publicada, no Diário Oficial da União (“DOU”), a Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) n.º 690, de 29 de junho de 2017, regulamentando o PERT, originalmente instituído pela Medida Provisória (“MP”) n.º 783, de 31 de maio de 2017, para quitação dos débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a data de 31 de maio de 2017, desde que o vencimento legal do tributo lançado tenha ocorrido até 30 de abril de 2017, cuja regulamentação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) deu-se no último dia 21 de junho, consoante detalhado em nossos Comunicados n.º 11 e 12/17<sup>1</sup>.

Em linhas gerais, a Portaria n.º 690/17 trouxe disposições acerca dos procedimentos e do prazo para adesão ao PERT relativamente aos débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa da União (“DAU”) até a data de efetiva adesão ao Programa, mantendo as condições de pagamento/parcelamento anteriormente estabelecidas, sinteticamente reproduzidas abaixo:

- (i) **pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas**, calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais mínimos sobre o valor da dívida consolidada: (a) da 1<sup>a</sup> (primeira) à 12<sup>a</sup> (décima segunda) prestação: 0,4% (quatro décimos por cento); (b) da 13<sup>a</sup> (décima terceira) à 24<sup>a</sup> (vigésima quarta) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); (c) da 25<sup>a</sup> (vigésima quinta) à 36<sup>a</sup> (trigésima sexta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e (d) da 37<sup>a</sup> (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;
- (ii) **pagamento à vista** pagamento à vista, em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, ou em até 175 (cento e setenta e cinco) prestações, com descontos progressivos; ou,

<sup>1</sup> <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=214> e <http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=215>

- (iii) **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante: (a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (c) parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

Adicionalmente, os contribuintes cujas Certidões de Dívida Ativa (“CDA”) a serem incluídas no PERT totalizem valor igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), que optarem por uma das modalidades de pagamento à vista indicadas nos itens (ii) e (iii) supra, poderão apresentar proposta de quitação do saldo devedor do parcelamento mediante **dação em pagamento de bens imóveis**, observada a regulamentação específica a ser expedida pela PGFN.

No âmbito da PGFN, **o requerimento para adesão ao PERT deverá ocorrer no período compreendido entre 1º a 31 de agosto do ano corrente**, abrangendo “*as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento*” (art. 4º, § 1º), podendo, ainda, incluir débitos devidos na qualidade de corresponsável. Nos termos do artigo 5º da referida Portaria, o deferimento do pedido de adesão ao PERT estará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, a depender da modalidade escolhida pelo contribuinte.

Importante destacar que, consoante estabelecido pela Portaria em questão, **a adesão ao PERT deverá ser precedida da desistência de eventuais ações judiciais** que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, com renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre o tema, exigindo-se, ainda, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, o que deverá ser apresentado na unidade da RFB localizada em seu domicílio tributário (ou em agência da Caixa Econômica Federal, em se tratando de débitos relativos a contribuições sociais) **até o dia 31 de agosto de 2017**.

Ainda, de acordo com o artigo 17 da Portaria nº. 690/17, **implicará exclusão do PERT**, com o reestabelecimento integral (isto é, anulando-se os descontos e/ou compensações obtidos) dos débitos ainda não pagos e a automática execução da garantia existentes (se for o caso):

- (i) a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;

- (ii) a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- (iii) a constatação de qualquer ato para esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do PERT;
- (iv) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- (v) a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- (vi) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- (vii) o não pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em DAU, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados; ou, ainda,
- (viii) o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”) por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

Diante do exposto acima e da repercussão do tema para os negócios de V. Sas., colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do tema em referência, bem como para auxiliá-los na elaboração de simulações e comparativos referentes aos débitos a serem indicados e às parcelas que serão devidas, dentre outras providências necessárias para adesão ao PERT no âmbito da PGFN e também da RFB, observando-se as especificidades de cada caso e considerando-se o prazo relativamente exíguo para tanto (31/08).

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.